

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO TIETÊ E REGIÃO- CONDEMAT

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 03/2025

PROCESSO N.º: 12/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM ABRANGÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DO CONDEMAT, PERTENCENTES À ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO TIETÊ – CABECEIRAS.

FOCO ECONÔMICO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, nos termos dos artigos 5º incisos LIV, LV e 37 inciso XXI da CF/88 e alínea “a”, §4º, inciso II, presente no artigo 165, da Lei 14.133/2021, tempestivamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à habilitação da licitante MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, conforme fatos e fundamentos a seguir.

I- DA TEMPESTIVIDADE

O presente instrumento é apresentado em tempo oportuno, conforme dispõe o §4º, inciso II, artigo 165, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Lei n.º 14.133/2021

Art. 165º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

II – A apreciação dar-se-á em fase única:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

grifamos.

Assim, considerando que a sessão foi retomada no dia 18 de agosto de 2025, o terceiro dia útil para interposição de recurso será no dia 21 de agosto de 2025, dessa forma nos termos de sua interposição é tempestivo.

II- DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o procedimento licitatório supramencionado, a RECORRENTE apresentou documentação de proposta e habilitação e almejando ser contratada para ELABORAÇÃO DE ESTUDO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM ABRANGÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DO CONDEMAT, PERTENCENTES À ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO TIETÊ – CABECEIRAS, concorrendo com outras licitantes, PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, M LAYDNER SERVIÇOS LTDA, MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

Iniciada a sessão no dia 24 de julho das 2025 às 10h11 na sala de reuniões do órgão licitante, procedeu-se ao exame dos documentos oferecidos pelas licitantes interessadas presentes, a título de credenciamento, visando à comprovação de existência de poderes para a formulação de propostas e prática para os demais atos pertinentes ao certame, sendo credenciado somente a RECORRENTE. Em sequência, foram abertos os envelopes das PROPOSTAS TÉCNICAS e a sessão foi suspensa para análise dos documentos pela comissão.

Em 11 de agosto de 2025, às 15h00, a Comissão de Contratação do CONDEMAT reuniu-se para proceder à análise das PROPOSTA TÉCNICAS da Concorrência Presencial n.º 03/2025. A avaliação seguiu os critérios previstos no item 8.2 do Anexo I do Edital, aplicados por meio de checklist e atribuição de pontuação segundo julgamento técnico.

Apenas 03 (três) licitantes foram aprovadas, sendo a MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, FOCO ECONÔMICO- LTDA e PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA obtiveram Nota Técnica (NT) idêntica de 70,00 pontos (apresentada na ata com “Pontuação 100 / Nota Técnica 70,00”, denotando provável conversão de escala). A empresa M LAYDNER SERVIÇOS LTDA foi desclassificada por ter inserido a proposta de preços dentro do envelope de proposta técnica (páginas 129 a 131), em afronta ao subitem 8.6.6.e do Edital. Ficou então agendada sessão pública para abertura dos Envelopes nº 2- PROPOSTA DE PREÇOS em 18 de agosto de 2025 às 09h00.

Na data aprazada, 18 de agosto de 2025, às 09h22, instalou-se a segunda sessão pública. Registrou-se a presença formal somente de representante da FOCO ECONOMICO LTDA; as demais classificadas (MAUBERTEC e PREMIER) não apresentaram representante no momento, e a já desclassificada M LAYDNER constou sem representante.

Procedeu-se à abertura dos Envelopes da PROPOSTA DE PREÇOS das três licitantes ainda habilitadas tecnicamente. As propostas de preços foram analisadas conforme item 8.11 do Edital, resultando nas seguintes Notas de Preço (NP): PREMIER (valor R\$ 599.632,94) obteve PP 100,00 e NP 30; MAUBERTEC (R\$ 949.418,57) PP 63,16 e NP 18,95; FOCO ECONOMICO (R\$ 999.388,24) PP 59,99 e NP 17,99. Com a combinação das notas técnicas (todas 70) e de preços, a Nota Final (NF) inicial ficou: PREMIER 100; MAUBERTEC 88,95; FOCO ECONÔMICO- 87,99.

Diante da colocação em primeiro lugar da PREMIER, a Comissão suspendeu a sessão por duas horas para apresentação de comprovação de exequibilidade do preço, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 (artigo 59, IV) e das regras editalícias pertinentes. Notificação eletrônica foi enviada às 10h15 para a licitante PREMIER. A justificativa da PREMIER foi protocolada por e-mail às 12h05; após análise, concluiu-se que a documentação não comprovou a exequibilidade, acarretando a desclassificação de sua proposta por inexecuibilidade.

Retomados os trabalhos, passou-se à abertura e análise do Envelope contendo os “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” da licitante então melhor classificada remanescente, MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA. Em análise aos documentos apresentados pela licitante MAUBERTEC a comissão declarou a empresa como habilitada e, em razão da desclassificação da proposta anteriormente mais bem pontuada, declarada vencedora da Concorrência Presencial n.º 03/2025 com Nota Final 88,95.

A Comissão registrou a abertura do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contado da divulgação oficial do resultado (publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Consórcio), com termo final indicado até 21 de agosto de 2025, conforme item 9.1 do Edital.

Ademais, a RECORRENTE apresentou intenção de recurso em face à habilitação da licitante MAUBERTEC, devido a irregularidades e informações divergentes, conforme determinado no instrumento convocatório do presente certame, em que vem apresentar e esclarecer.

É o resumo dos fatos.

III- DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que a RECORRENTE se apresenta como a única participante credenciada neste processo licitatório, conforme verificado nas atas das respectivas sessões. Assim, a RECORRENTE é a única participante da licitação com autoridade para apresentar recursos, efetuar manifestações e realizar esclarecimentos neste certame, conforme estipulado no item 7.1 do edital:

“Concorrência Presencial n.º 03/2025- CONDEMAT)

...

7.1. As Licitantes poderão se fazer representar na licitação desde que, no início da sessão pública, seja apresentado o credenciamento de seu representante legal, mediante Carta

de Credenciamento, devidamente assinada, outorgando amplos poderes de decisão ao credenciado, inclusive para receber informações, ser notificado e desistir de recursos, que ficará retida e juntada aos autos.”

Assim, diante das disposições presentes no item 7.4 do instrumento convocatório, as licitantes não credenciadas poderão somente acompanhar os procedimentos, como segue:

“Concorrência Presencial n.º 03/2025- CONDEMAT

...

7.4. A não apresentação ou incorreção do credenciamento não inabilitará ou desclassificará a licitante, mas impedirá o credenciado ou representante legal de se manifestar ou responder pela licitante nas respectivas sessões, cabendo-lhe tão somente o acompanhamento dos procedimentos, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela licitante MAUBERTEC, foram constatadas divergências e vícios insanáveis, sendo:

- Divergência na composição da equipe técnica apresentada pela licitante em relação ao ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.4- Equipe Técnica;
- Ausência na comprovação de qualificação técnica dos profissionais da equipe licitante;
- Ausência na comprovação do vínculo empregatício da equipe técnica diante da Súmula n.º 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP.

Além disso, constata-se certo equívoco por parte do agente de contratação diante das NOTA FINAL, devido à desclassificação por inexecutabilidade da licitante PREMIR, como argumenta:

III.1- DA DIVERGÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA APRESENTADA

O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 5.4- Equipe Técnica, apresenta a relação de profissionais que deverão compor a equipe técnica para execução do objeto em epígrafe deste processo licitatório.

O instrumento convocatório determina:

“Concorrência Presencial n.º 03/2025- CONDEMAT)

...

5.4. Equipe Técnica

Contratada deverá dispor de pessoal técnico, instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada

membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica mínima deve atender ao aprovado junto ao FEHIDRO

FORMAÇÃO	EXPERIÊNCIA	FUNÇÃO
Profissional com Ensino Superior em Engenharia ou áreas afins, Direito, Administração Pública, com experiência comprovada em gestão pública e coordenação de estudos ou projetos relacionados à implantação de sistemas de esgotamento sanitário	Experiência comprovada em atuação prévia de projetos desenvolvidos para municípios; Experiência com consórcios intermunicipais ou políticas públicas integradas.	Coordenador Geral da Consultoria Técnica
Engenharia Ambiental e Sanitária, ou de Bioprocessos e Biotecnologia, ou áreas correlatas, com experiências em saneamento básico	Comprovação na atuação em planos e estudos de saneamento, com experiências em saneamento básico	Auxiliar da coordenação geral
Engenharia Ambiental e Sanitária, ou de Bioprocessos e Biotecnologia, ou áreas correlatas, com experiências em saneamento básico	Comprovação na atuação em planos e estudos de saneamento, com experiências em saneamento básico	Levantamento de campo, consolidação, análise dos resultados e proposição de tecnologias
Engenharia Agrônoma	Com experiência no desenvolvimento de diagnósticos e/ou estudos em localidade rurais	Levantamento de campo, consolidação, análise dos resultados
Engenharia Cartográfica, ou áreas correlatas, com experiências em Geoprocessamento	Com experiências em geoprocessamento	Levantamento de dados e produção de mapas
Cientista Ambiental, ou Gestor Ambiental, ou áreas correlatas	Com experiências em projetos de planejamento ambiental e/ou de saneamento	Levantamento de campo, consolidação, análise dos resultados e proposição de tecnologias
Ciências Humanas, ou Sociais, Ou Econômicas	Com experiências em estudos socioeconômicos, com processos participativos	Articulação social
Ciências Econômicas	Com experiências na elaboração e análise de projetos do setor público	Levantamento de campo, consolidação e análise dos resultados, cálculo de viabilidade econômico-financeira, modelagem econômica

Desde que devidamente comprovado, será admitida a execução de uma ou mais atividades pelo mesmo profissional.”

Em análise a equipe técnica apresenta pela licitante MAUBERTEC, os membros participantes do projeto são:

FUNÇÃO	FORMAÇÃO
Coordenador Geral	Engenheiro Civil
Auxiliar de Coordenação	Engenheiro Civil

Especialista em Saneamento Básico	Engenheiro Civil
Especialista em Agronomia	Engenheiro Agrônomo
Especialista em Cartografia	Analista
Especialista em Ciências Ambientais	Engenheiro Ambiental
Especialista em Articulação Social	Assistente Social
Especialista em Ciências Econômicas	Economista

Ao comparar as diretrizes para a composição mínima da equipe técnica dispostas no instrumento convocatório com a equipe técnica submetida pela licitante, observam-se divergências no que se refere às atribuições e formações dos profissionais, além de diferenças na experiência relacionada à execução dos serviços, especialmente nas funções de Auxiliar de Coordenação e de Especialista em Cartografia.

Em conformidade com o que foi solicitado no edital, para a posição de Auxiliar de Coordenação, é requerido um profissional com formação em Engenharia Ambiental e Sanitária, ou em Bioprocessos e Biotecnologia, ou em áreas afins, que possua experiências em saneamento básico. Ao analisar o currículo apresentado pela licitante referente ao profissional designado para integrar a equipe, verifica-se que este possui formação exclusiva na área de Engenharia Civil, estando ausentes outras qualificações necessárias para o setor de saneamento básico, conforme exigido pelo edital.

Apesar de se constatar os serviços previamente realizados pela profissional designada, a documentação apresentada pela licitante revela-se desprovida de documentos autênticos, como atestados de capacidade técnica, diplomas e certificações emitidas por instituições que comprovem a qualificação da profissional, apresentando unicamente um currículo elaborado pela própria licitante.

Esse fenômeno verifica-se de maneira análoga na função de especialista em cartografia, na qual o edital requer um profissional com formação em Engenharia Ambiental e Sanitária.

ou de Bioprocessos e Biotecnologia, ou áreas correlatas, com experiências em saneamento básico. A profissional apresentada pela licitante possui formação técnica em Física e Meteorologia, campos que são completamente distintos das disciplinas de cartografia, geodésia, geografia e topografia, as quais são pertinentes ao especialista em cartografia.

Assim sendo, a profissional indicada pela licitante MAUBERTEC apresenta incoerência em relação ao que foi estipulado pelo edital, além de ter sido apresentado novamente o currículo que valida sua

qualificação, mas sem a inclusão dos demais documentos que atestem a capacitação da referida profissional.

Dessa forma, evidencia-se a discrepância entre os profissionais sugeridos pela licitante e aqueles estipulados pelo instrumento convocatório.

III.II- AUSÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE

Em observância ao exposto no instrumento convocatório, o item 8.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, apresenta as formas de comprovação de qualificação técnica da licitante e da equipe técnica. Para tal, o edital em questão exige a apresentação, a saber:

“Concorrência Presencial n.º 03/2025- CONDEMAT

...

8.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d) Certidões ou atestados, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, Conselho Regional de Economia - CORECON e Conselho Regional de Administração CRA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, que demonstrem capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.”

Em conformidade com a determinação, conforme se encontra na página 148 dos documentos de habilitação, a licitante MAUBERTEC apresenta os documentos relacionados à qualificação profissional dos técnicos, constando apenas os atestados de um integrante da equipe técnica, o Sr. Luciano Afonso Borges. Em conformidade com a qualificação operacional, a licitante, na página 234 dos documentos de habilitação, declara que os atestados mencionados são os mesmos que já foram apresentados a partir da página 148.

Ao examinar a equipe técnica da licitante, formada por 07 (sete) membros principais e 10 (dez) membros na equipe de suporte, não foi encontrada nenhuma evidência de suas competências técnicas por meio de documentos reconhecidos, tais como atestados, certidões ou CAT emitidos pelos conselhos profissionais. Todos os membros são profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo-CAU, Conselho

Regional de Economia-CORECON ou Conselho Regional de Administração-CRA, entidades que certificam seus profissionais por meio do registro de Anotações.

Como atenuante à situação, não há registro da apresentação dos certificados de registro perante o conselho de classe dos integrantes da equipe técnica, o que é um elemento essencial para a verificação e execução de diligências necessárias à confirmação das informações. A licitante MAUBERTEC não apresenta qualquer certificado ou diploma de instituições de ensino de seus técnicos para atestar a qualificação e a especialização na área requerida pelo instrumento convocatório deste certame.

De maneira análoga, essa situação ilustra a falta de realização de diligências por parte da comissão técnica do atual certame, uma vez que a licitante MAUBERTEC não apresentou, ao menos, representação que autorizasse seu credenciamento na sessão inaugural, possibilitando sua resposta na ocasião.

Em síntese, a concorrente MAUBERTEC não evidenciou que os integrantes de sua equipe técnica possuem experiência demonstrada para a realização das atividades previstas no objeto da licitação, apresentando unicamente currículos padronizados e elaborados pela própria licitante.

III.III- AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA EQUIPE TÉCNICA

Em conformidade com as orientações do documento convocatório referentes à comprovação da equipe técnica, o item c.1 do subitem c, contido no item 8.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, determina:

“Concorrência Presencial n.º 03/2025- CONDEMAT

...

c.1. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do TCESP.”

A Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indica que:

“Sumula n.º 25- TCESP”

...

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de

trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Em consonância com a determinação editalícia e com a Súmula do TCESP, constata-se que, nos documentos de habilitação da licitante MAUBERTEC, consta unicamente a comprovação de vínculo do técnico Luciano Afonso Borges, que é o proprietário da empresa licitante, estando ausentes as demais comprovações relativas aos integrantes da equipe técnica.

Esse fato suscita dúvidas acerca da verdadeira composição da equipe técnica e se a licitante MAUBERTEC realmente dispõe dos profissionais mencionados, uma vez que foi apresentado apenas um documento simples elaborado pela própria licitante.

III.IV- EQUÍVOCO DAS NOTAS DE PREÇO E NOTAS FINAIS

De acordo com o que foi exposto na ata da sessão, a classificação geral do certame é composta por:

- 01º PREMIER: Nota Técnica: 70 | Nota de Preço: 30 | Nota Final: 100
- 02º MAUBERTEC: Nota Técnica: 70 | Nota de Preço: 18,95 | Nota Final: 88,95
- 03º FOCO ECONÔMICO: Nota Técnica: 70 | Nota de Preço: 17,99 | Nota Final: 87,99

Todavia, em razão da disposição do documento convocatório, estipula-se que a Nota de Preço corresponderá:

“Concorrência Presencial n.º 03/2025- CONDEMAT

...

8. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

...

8.11.1. A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO calculará a Pontuação da Proposta de Preços, de no máximo 100 pontos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$PP = (MV / VP) \times 100$$

Onde:

PP = Pontuação da Proposta de Preços

MV = Menor Valor ofertado dentre todas as PROPOSTAS DE PREÇOS

VP = Valor da Proposta, ofertado pela LICITANTE” **grifamos**

Em adição ao fato, o item 8.11.6 apresenta:

“Concorrência Presencial n.º 03/2025- CONDEMAT

...

8. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

...

8.11.6. É indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” grifamos

Assim, tendo em vista que a empresa licitante PREMIER foi DESCLASSIFICADA em razão de sua proposta ter sido considerada inexecuível, não poderia ser incluída no critério para o cálculo da Nota de Preço, uma vez que sua proposta de preços é inexecuível.

Esse acontecimento influencia diretamente na pontuação da Nota de Preço e, conseqüentemente, na Nota Final, uma vez que, com a exclusão da empresa PREMIER, o menor valor apresentado na Proposta de Preços, que é viável, pertence à licitante MAUBERTEC.

Portanto, destaca-se a importância de retificar as notas, considerando as normas para o cálculo das mesmas estabelecidas no edital.

IV- DO DIREITO

Considerando os elementos elencados, em especial os referentes aos documentos de habilitação da empresa licitante MAUBERTEC, todos infringem o princípio da vinculação ao edital, conforme estipulado no artigo n.º 05 da Lei n.º 14.133/21, in verbis:

“Lei n.º 14.133/21

...

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” **grifamos**

Em conformidade com o princípio da vinculação ao edital, estabelece-se que os elementos previstos no edital vinculam tanto a Administração Pública quanto as empresas que desejam participar da licitação, sendo considerados pela doutrina como uma “lei interna” do processo licitatório. É com base

nesse princípio que se garantem a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, assegurando que o procedimento obedeça a critérios definidos e objetivos para todos os concorrentes.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital caracteriza-se como uma autêntica “lei interna” do processo licitatório, o que implica que todas as etapas do procedimento, desde a preparação e apresentação das propostas até o julgamento e a formalização do contrato, devem cumprir rigorosamente o que foi estabelecido no referido documento. Dentro do mesmo contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a ligação ao instrumento convocatório não apenas protege a legalidade e a moralidade nas administrações públicas, mas também garante a transparência e a integridade do certame, salvaguardando sua natureza competitiva.

A Lei nº 14.133/2021 corrobora essa diretriz ao estabelecer, em artigos como o 18, que o edital deve ser cristalino, preciso e isento de ambiguidades, proporcionando segurança jurídica às partes interessadas.

Para as licitantes, tal princípio envolve a análise meticulosa e prévia das cláusulas contidas no edital, de modo a prevenir inexatidões ou omissões que possam resultar em desclassificação ou contestações subsequentes. Além disso, legitima a "Declaração de Habilitação" apresentada pela licitante MAUBERTEC, a qual reafirma o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório desse certame; no entanto, revela informações e documentos que divergem do que foi estipulado no edital.

Não obstante, levando em conta que a forma de licitação é a concorrência presencial, em caráter fechado, e com o intuito de assegurar o princípio da economicidade, diante da pequena diferença da pontuação entre a RECORRENTE e a licitante MAUBERTEC, além das disposições e fundamentação estabelecidas na Lei Federal 14.133/2021, propõe-se a apresentação da proposta comercial da FOCO ECONÔMICO, no valor de R\$ 920.300,00 (novecentos e vinte mil e trezentos reais).

Dessa forma, a HABILITAÇÃO da licitante MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA não merece prosperar, para que não haja prejuízos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, haja vista a iminência de um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, fato que frustraria por completo este procedimento licitatório.

Em síntese, devido à indução de erro, a Agente de Contratação cometeu um equívoco em sua decisão, sendo necessário que esta seja prontamente retificada para garantir a segurança jurídica da contratação pública almejada, visando assegurar a Justiça aos atos administrativos, considerando o descumprimento das normas editalícias em detrimento do órgão responsável pela licitação.

Por todo exposto, requer:

- 1) Acolhimento deste pedido em inteiro teor;
- 2) Reconsideração da decisão com INABILITAÇÃO da empresa MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA
- 3) A imediata RETOMADA da sessão com os demais licitantes;
- 4) Validação do novo Preço proposto pela RECORRENTE;
- 5) E ao final a conduzindo os atos administrativos para a Adjudicação e Homologação do certame em favor da RECORRIDA que cumpriu fielmente as disposições do edital, bem como o previsto nos termos da Lei n.º 14.133/21.

Prova-se o alegado por todos os meios legais admitidos.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Foco Econômico Consultoria Ltda

FOCO ECONÔMICO LTDA
CNPJ n.º: 41.300.087/000108
Ramon Beserra Cavalcante
CPF n.º: 449.648.008-57